

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 06/2019

Djhana Thalia Corrêa

Valesca Lara Moscon Brugnara

Alex Faturi Delevatti

Resumo

O presente artigo pretende analisar os direitos dos idosos e dos portadores de deficiência em condições de miserabilidade, além dos requisitos necessários para concessão do benefício de prestação continuada, sendo um direito do cidadão e dever do Estado garantir a seguridade social, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social junto com a Constituição Federal, garantindo aos que necessitarem um salário mínimo. Trata-se de um benefício assistencial que é concedido e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com a nova proposta do Projeto de Emenda Constitucional 06/2019 as principais mudanças no Benefício de Prestação Continuada acabariam dificultando ainda mais a concessão do benefício. O artigo analisa os requisitos atuais, bem como os que mudariam se aprovada a nova lei.

Palavras-chave: BPC. Reforma da Previdência. Benefício. Serviço Social. Requisitos.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo geral a comparação entre o atual Benefício de Prestação Continuada e a demonstração das mudanças na previdência, que poderão ser ocasionadas no benefício, com a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional 06/2019, e se o seu advento poderá ou não ser efetivo socialmente.

Seu tema abrange a reforma da previdência em relação ao Benefício de Prestação Continuada, como ele faz parte da assistência social, sua

previsão no ordenamento jurídico, como funciona, qual é seu órgão regulador, quais pessoas serão beneficiadas e de que forma ele auxilia.

A justificação do tema escolhido é a insegurança jurídica sofrida devido às incertezas da reforma previdenciária, cuja necessidade vem sendo cogitada há anos, para que haja a possibilidade da previdência conseguir se estabilizar. É fundamental que haja a manutenção da qualidade de vida das pessoas que dependem deste benefício, pessoas em condições de miserabilidade que tem direito à vida, à segurança, ao trabalho (caso possível), à educação, mas neste caso, principalmente à assistência social e à dignidade.

A problemática do tema escolhido é a efetividade da reforma da previdência em relação ao Benefício de Prestação Continuada, pois não se sabe ao certo se os cortes e proibições referentes ao recebimento do benefício serão medidas suficientes para suprir o rombo causado pela corrupção no Brasil.

Para isso, apresenta-se uma demonstração das mudanças que irão ocorrer em relação ao Benefício de Prestação Continuada com a aprovação da Emenda 06/2019.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia de Administração Federal Indireta do Governo Brasileiro dotada de personalidade jurídica própria (Artigo 4º, inciso II-a do Decreto 200 de 20 de fevereiro de 1967).

A Autarquia é definida como um serviço autônomo, que possui personalidade jurídica, receita e patrimônio próprios. Ela é criada por lei para realizar atividades da Administração Pública, com gestão administrativa e financeira descentralizada (Artigo 5º, inciso I do Decreto 200 de 20 de fevereiro de 1967).

O INSS garante o direito à previdência social, sendo responsável pelo pagamento de aposentadoria, bem como de outros benefícios, com exceção dos servidores públicos.

Ele é responsável pelo pagamento do benefício de prestação continuada fornecido pela Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica de Assistência Social, que auxilia pessoas em condições precárias de vida.

2.1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social faz parte da Seguridade Social, segundo Balera (2010, p. 144 apud SANTOS, 2018, p.114) a Seguridade Social é um direito relativo ao sujeito que não consegue ter seu sustento.

A Assistência Social é um direito do cidadão e um dever do Estado, garantido pela Constituição Federal em seus artigos 203 e 204, sendo prestada a quem necessitar, independente da contribuição à seguridade social, sendo as ações governamentais feitas com os recursos do orçamento da seguridade social.

Conforme Savaris (2016, p. 533): “Quando se fala em Assistência Social, deve-se ter em mente a ideia de destinatários carentes que buscam o mínimo social. São pessoas que se encontram vulneráveis do ponto de vista econômico e social”.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) foi criada como forma de regulamentar os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, que dispõem sobre os princípios, diretrizes, organizações, gestão, prestações e financiamento da Assistência Social.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) traz em sua redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Trata-se de direitos garantidos a todo indivíduo, que se encontrar em situação de pobreza, miserabilidade, impossibilitado de prover imediatamente a sua subsistência, sendo que, a assistência social está organizada pela proteção social básica, conforme a Lei nº 8.742 (1993):

Art. 6-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; [...] (BRASIL, 2007).

Para Vieira (2017) a assistência social abrange os pontos não acobertados pela Previdência Social, principalmente para aqueles que não possuem condições para contribuir para o sistema, ficando à margem da proteção que seria garantida pela previdência social. Dentre esses pontos, está o benefício de prestação continuada, garantindo uma renda mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais sem condições de manter sua própria manutenção ou tê-la por sua família.

Ainda, dentro da assistência social existe o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), um sistema não contributivo, descentralizado e participativo com a função de administrar o conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira.

2.2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O benefício de prestação continuada é um direito subjetivo fundamental, que surgiu para garantir a existência digna daqueles que não possuem condições mínimas de prover sua própria subsistência.

A finalidade do Benefício de Prestação Continuada é amparar a pessoa portadora de deficiência de qualquer idade, e a pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, com hipossuficiência econômica.

É uma prestação pecuniária, não se tratando de um benefício previdenciário, como a aposentadoria, e sim de um benefício assistencial da

Política de Assistência Social, individual, sem vitaliciedade, em que não há necessidade de contribuição previdenciária para poder acessá-lo.

A concessão do benefício tem garantia de um salário mínimo mensal, sendo a necessidade requisito básico para sua concessão (Artigo 20 da Lei n° 8.742/1993).

O BPC é intransferível, não gera direitos ao 13º (décimo terceiro) salário, nem pensão por morte aos dependentes e herdeiros, e será extinta quando faltar alguns dos requisitos, sendo que o benefício deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade desses requisitos.

O acúmulo com outros benefícios não é possível no BPC, no âmbito da seguridade social ou da previdência social, porém há uma exceção, em que poderá ser acumulado com a assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

Na atividade não remunerada para fins de habilitação e reabilitação não possibilita a suspensão ou cessão do benefício, pois é função da assistência social.

O sistema tem como objetivo ajudar e proteger o indivíduo no período em que este se encontrar em situação de pobreza e vulnerabilidade. Com a aptidão do indivíduo de manter sua subsistência, uma vez alcançado o objetivo, o beneficiário não terá motivos para continuar recebendo o amparo social. Se após a cessação do benefício o indivíduo retroceder ao estado em que estava, será garantido por novo benefício assistencial.

O mesmo também poderá ser bloqueado, caso seja verificado que houve mudanças nos requisitos do benefício, como o aumento de renda, por isso é importante ter o cadastro atualizado a cada dois anos para que não haja a perda do direito ao benefício.

2.2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O principal requisito para a concessão do benefício é ter a idade, no caso do idoso, 65 (sessenta e cinco) anos ou a pessoa com deficiência, sendo

aquela com impedimentos de longo prazo de, no mínimo 02 (dois) anos. Para a concessão, os portadores de deficiência necessitam passar pela perícia médica do INSS, para avaliar previamente a deficiência e o grau da incapacidade para o trabalho e para a integração social.

Conforme o artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742, entende-se:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo Martins (2008, p. 492): "dois requisitos básicos são necessários para a concessão da renda mensal vitalícia: que a pessoa comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida pelos seus familiares".

Quanto à renda, deve comprovar o requisito de não possuir meios para sua subsistência ou mantida por sua família. A renda mensal per capita deverá ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

A pessoa com deficiência que é menor aprendiz e recebe remuneração, esta não será considerado para efeitos de cálculo da renda per capita da família.

Os membros da família entende-se como o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na falta deles o padrasto ou madrasta, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam sob o mesmo teto.

Nos casos em que houver aqueles em "situação de rua", deverá ser adotado o endereço do serviço socioassistencial que o acompanha ou de pessoas que possuem relação de proximidade.

Outro requisito para a concessão do benefício é a inscrição do Cadastro Único (CadÚnico), o qual foi instituído pelo Governo Federal para

inserção das famílias nas políticas sociais, que contribui para a gestão dos serviços socioassistenciais, ajudando no planejamento da política de assistência social, a partir das demandas e necessidades das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Para o INSS, o CadÚnico será utilizado as informações da composição do grupo familiar bem como a análise da renda mensal per capita da família.

Após ter conhecimento de todos os requisitos exigidos para a concessão e providenciar os documentos, inclusive o cadastro único, deverá agendar na Agência da Previdência Social, pelo número de telefone geral do INSS, o 135, ou pela internet, através do site do INSS. Há também o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) a Secretaria Municipal de Assistência Social ou o órgão responsável pela política de Assistência Social do município para receber as informações sobre os benefícios e a ajuda para requerê-los.

Será de competência da União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada.

Conforme todos os requisitos citados anteriormente, há ainda a possibilidade de abater alguns gastos da renda familiar, caso a renda não seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e as famílias possuem gastos com o idoso ou portador de deficiência.

É possível abater na renda com as despesas decorrentes de medicamentos, alimentação especial, uso de fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, apresentando a comprovação dos valores gastos mensalmente. Entretanto, é preciso apresentar a declaração do órgão público, de que não possuem determinado medicamento, alimento ou fraldas, para fim de serem validados os abatimentos.

2.3 AS MUDANÇAS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Atualmente o governo brasileiro trouxe um Projeto de Emenda Constitucional à apreciação do Congresso, a chamada PEC 06/2019, que tem como objeto a modificação do sistema de previdência social, o estabelecimento de regras de transição e disposições transitórias, além de

outras providências. Seu intuito é suprir o déficit monetário e possibilitar um equilíbrio nas contas do governo.

Dentre as mudanças e propostas pela Emenda existem as referentes ao Benefício de Prestação Continuada, previsto no Capítulo IV, seção I, da Lei Orgânica de Assistência Social. As mudanças elencadas relativas ao BPC constam no capítulo I, que trata das alterações na Constituição e no capítulo VII que trata das disposições transitórias relacionadas à assistência social e a outras matérias, cujas alterações trariam mudanças significativas ao Benefício de Prestação Continuada.

Conforme o Projeto de Emenda Constitucional 06/2019:

Art. 203.

[...]

V - garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e

A alteração prevista no artigo 203 da referida Emenda Constitucional não faz ressalva aos benefícios de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, que atualmente podem ser acumulados e estão previstos como exceção no artigo 20 § 4º da Lei Orgânica de Assistência Social, (Artigo 20, § 4ºA da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993) assim sendo:

Art. 20.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Ainda sobre o Projeto de Emenda Constitucional 06/2019:

VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.

O acréscimo do inciso VI prevê a concessão de um salário mínimo à pessoa de 70 (setenta) anos completos e não mais 65 (sessenta e cinco) anos. Prevendo a possibilidade do benefício ser concedido à pessoa com idade inferior a setenta anos, com a possibilidade de diminuição do valor de um salário mínimo de forma variável e dividida em fases.

Ainda sobre o artigo 203 da Constituição Federal com alteração do Projeto de Emenda Constitucional 06/2019:

Art. 203

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput,:

I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;

II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.

§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei." (NR)

Em relação à renda mensal per capita, não existem alterações, entretanto, no presente, não há previsão de valor do patrimônio familiar definido para a concessão do benefício na Constituição Federal e nem na Lei Orgânica de Assistência Social. Mas a Emenda Constitucional trouxe o artigo 42, que dispõe sobre a condição de miserabilidade, como complementação ao artigo 203.

O artigo 42 da PEC 06/2019, do capítulo VII das disposições transitórias da assistência social mantém a definição de família da Lei Orgânica de Assistência Social e define o valor do patrimônio familiar limite, até a entrada de nova lei em vigor.

O artigo 42 do Projeto de Emenda Constitucional 06/2019 estabelece:

Condição de miserabilidade

Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:

I - para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e

II - para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai ou mãe;
- c) irmãos solteiros;
- d) filhos e enteados solteiros; ou
- e) menores tutelados

Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea “b” do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto.

Os artigos 40 e 41 da PEC 06/2019, do capítulo VII das disposições transitórias da assistência social, dispõem a respeito da renda de pessoas com deficiência e de pessoas idosas em condição de miserabilidade.

O artigo 40 define que a pessoa com deficiência recebendo o BPC, ou que esteja com o BPC suspenso devido à atividade remunerada e, que por isso, esteja recebendo o auxílio-inclusão de dez por cento, não terá direito ao abono anual, que corresponde ao décimo terceiro salário de um contribuinte regular da previdência (Artigo 40 do Projeto de Emenda Constitucional 06/2019). Já, a lei atual não traz previsão de abono anual no BPC.

O artigo 41 do Projeto de Emenda Constitucional 06/2019, do capítulo VII das disposições transitórias da assistência social define:

Transferência de renda à pessoa idosa em condição de miserabilidade
Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade.

§ 1º A pessoa que estiver recebendo a renda na forma prevista no caput ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, fará jus à renda mensal de um salário-mínimo prevista no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição.

§ 2º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição.

§ 3º É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição ou com proventos de inatividade e pensão por morte de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 4º Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo.

Conforme disposto acima, o artigo 41 informa que o valor do BPC fornecido às pessoas idosas a partir do e 60 (sessenta) anos será de R\$ 400,00

(quatrocentos reais) até que nova lei disponha sobre, e que, ao chegar aos setenta anos, a pessoa idosa receberá um salário mínimo.

O artigo também prevê ajustes futuros, pois, devido aos avanços médicos cada vez maiores, a maior quantidade de informações e a diminuição da pobreza, dentre outros fatores, a expectativa de vida vem aumentando.

A impossibilidade de acumulação de benefícios assistenciais e outros, que trazem prejuízo ao governo, também foram vedados. Na lei atual existe a possibilidade da acumulação da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória no Benefício de Prestação Continuada.

Acerca do abono anual, já tratado anteriormente, a respeito das pessoas com deficiência, não há previsão para pagamento às pessoas idosas beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, mas sim a previsão de que este não será devido.

3 CONCLUSÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 o Estado tem o dever de amparar todos os indivíduos, pois a assistência social passou a ser identificada como política pública, sendo um direito fundamental e social.

Com isso, o benefício de prestação continuada tem a função de amparar aqueles que necessitam. É a garantia de uma fonte, ainda que mínima, de sobrevivência, sendo que o objetivo do benefício seria uma forma de inclusão dos idosos e portadores de deficiência na sociedade.

Entretanto, ao analisar o benefício, percebe-se o quão rigoroso são seus requisitos de acesso. Um desses requisitos seria a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ no qual, se passar centavos, já não seria concedido.

Com a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional 06/2019, os requisitos se tornariam ainda mais rigorosos. A condição de miserabilidade passaria a incluir o patrimônio da família, que deverá ser inferior a R\$ 98.000,00

(noventa e oito mil reais). Sendo assim, uma mãe que possuir uma casa simples já não conseguiria o benefício para seu filho portador de deficiência.

Ao idoso, a lei muda a idade para 70 (setenta) anos recebendo um salário mínimo, passando os idosos entre 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos receber uma renda mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais), com a possibilidade de ter esse valor diminuído por não estarem vinculados a nenhum indexador, e se estiver dentro dos devidos requisitos apenas ao completar 70 (setenta) anos passaria a receber um salário mínimo.

Com isso, analisando o benefício atualmente e a reforma previdenciária, se observa que ela não traria melhorias no Benefício de Prestação Continuada. A dificuldade para conseguir o benefício seria ainda maior e o Estado não estaria dando o devido amparo a todos os necessitados, pois muitos ficarão de fora se aprovada a emenda. Ao Serviço Social, restariam poucas alternativas para garantir o acesso das pessoas a este benefício.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Câmara Legislativa. Projeto de Emenda Constitucional n. 06 de 20 de fevereiro de 2019. Altera a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 que dispõe sobre a modificação do sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 8742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. Decreto n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

- BRUN, Adriane BuhnerBaglioli; SANTOS, Regilaine. A política de assistência social no Brasil e os sistemas de proteções do sistema único de assistência social (SUAS). Disponível em:<<https://regilainesantos.jusbrasil.com.br/artigos/323125229/a-politica-de-assistencia-social-no-brasil-e-os-sistemas-de-protecoes-do-sistema-unico-de-assistencia-social-suas>>. Acesso em: 21 abr. 2019.
- MAPA JURÍDICO. Benefícios da Previdência Social - Benefício Assistencial (LOAS). Disponível em:<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/beneficios-previdencia-social-beneficio-assistencial.htm>>. Acesso em: 2 maio 2019.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/>>. Acesso em: 19 abr. 2019.
- SANTOS, Roberto de Carvalho. Direito Previdenciário. Belo Horizonte, 2018. 114 p. Disponível em: <<https://www.ieprev.com.br/assets/docs/eBookIEPREV2018.pdf>>. Acesso em 01 jul. 2019.
- SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 6ª. ed. Curitiba: Alteridade, 2016.
- SOUZA, Elaine. LOAS e o Benefício da Prestação Continuada que não pode, nem deve, ser confundido com aposentadoria. Disponível em: <<https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/200581857/loas-e-o-beneficio-da-prestacao-continuada-que-nao-pode-nem-deve-ser-confundido-com-aposentadoria>>. Acesso em: 27 abr. 2019.
- VARELLA, Ian Ganciar. Gastos com saúde não são contabilizados no amparo assistencial ao idoso e ao deficiente. Disponível em:<<https://ianvarella.jusbrasil.com.br/noticias/500363962/gastos-com-saude-nao-sao-contabilizados-no-amparo-assistencial-ao-idoso-e-ao-deficiente>>. Acessado em: 30 abr. 2019.
- VIEIRA, Elenilza. Requisitos Legais Para a Concessão do BPC: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Disponível em: <<https://lonarde.jusbrasil.com.br/artigos/485909863/requisitos-legais-para-a-concessao-do-bpc-beneficio-de-prestacao-continuada-da-assistencia-social-loas?ref=serp>>. Acesso em 20 abr. 2019.
- ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. O benefício de prestação continuada (BPC), os direitos dos portadores de deficiência e o serviço social. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38138/o-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-os-direitos-dos-portadores-de-deficiencia-e-o-servico-social>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus São Miguel Do Oeste. Contato: d.johanna@outlook.com

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus São Miguel Do Oeste. Contato: valesca_lara@hotmail.com

Especialista em Direito Privado pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e, Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí.

Professor de Direito e Processo do Trabalho no Curso de Direito da UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina – Campus São Miguel do Oeste. Advogado sócio do escritório Delevatti Advocacia. Contato: alex@unoescsmo.edu.br